

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.005 - MG (2013/0302568-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : X

ADVOGADO : RAUL DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - MG005915

ADVOGADA : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718

ADVOGADOS : CAROLINA ANDRADE DE MAGALHAES BERNARDES E
OUTRO(S) - MG096857

FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO E OUTRO(S) -
BA002364

RECORRIDO : Y

ADVOGADOS : MARCOS CHAVES VIANA - MG058673

JOÃO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO E
OUTRO(S) - MG096301

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *recurso especial* interposto por X e OUTROS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ementado nos seguintes termos:

EMENTA - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL C/C 161, § 1º, DO CTN - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O art. 406 do Código Civil remete à aplicação da taxa do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que fixa juros de mora à taxa de 1% a.m..

- A taxa SELIC não deve ser aplicada pois sua adoção pode conduzir ao desequilíbrio social e à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os ânimos do mercado financeiro e indicadores de inflação.

- Uma vez arbitrados com base no art. 20, § 3º, do CPC e com adequada valoração realizada pelo julgador, devem ser mantidos os honorários advocatícios. (Desembargador Rogério Coutinho - Revisor).

EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS -

Superior Tribunal de Justiça

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO PROVEITO ECONÔMICO - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - TERMO INICIAL DOS ENCARGOS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO - ABUSO DE MANDATO - PRETENSÃO À MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - PERCENTUAL DE 10% A 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

- Os honorários advocatícios sucumbenciais não consistem em proveito econômico a parte vencedora, sendo que, até a entrada em vigor da Lei 8.906/94, eram devidos para o ressarcimento pelas despesas tidas pela parte vencedora com a contratação de advogado para postular em juízo.

- A taxa referida no art. 406 do CC/02 é a Taxa Selic, pois estipulada como percentual para ser acrescida ao débito nos casos de mora de débito devido a Fazenda Nacional.

- Nos termos do art. 670 do CC/02, os encargos moratórios decorrentes de dano causado por patrono que agre com abuso de mandato devem incidir desde a data em que houve abuso. - Os honorários advocatícios devem ser fixados conforme apreciação equitativa dos preceitos estabelecidos para a valoração da atuação dos patronos (alíneas a, b, e c do § 3º do art. 20 do CPC).

Na origem, foi movida ação de prestação de contas por clientes contra advogados, tendo por causa de pedir o abuso de mandato em relação aos honorários contratuais pelos serviços advocatícios prestados, pois os patronos teriam retido quantia além da contratada.

A parte autora contratou a parte ré para prestação de serviços de advocacia no processo movido em desfavor do Banco Progresso S.A.. Aduziram que, no decorrer do tempo, os requeridos passaram a se apossar de valores superiores aos contratados. Mencionaram que os demandados

Superior Tribunal de Justiça

apresentaram um relatório onde afirmavam que o Banco Progresso teria pago a quantia de R\$ 769.661,92 e que apenas R\$ 468.449,07 pertenciam aos autores, enquanto o restante, R\$ 301.212,85, teriam ficado indevidamente com os réus.

Em primeiro grau, o magistrado julgou procedentes os pedidos da parte autora, rejeitando as contas apresentadas pelos réus e condenando-os no pagamento de R\$ 246,732,25, cujo valor decorreu das somas de R\$ 85.546,10 (23/05/1995) mais R\$ 94.410,95 (08/06/1995) e ainda R\$ 66.774,60 (25/09/1995), corrigidos por juros simples de 12% ao ano, desde a data da citação até o devido pagamento, incidindo, inclusive, correção monetária desde a época do seu desembolso até seu pagamento, pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, salientando, por fim, que do respectivo valor deveria ser descontado montante de R\$ 231.670,30, já consignado nos autos do processo nº 02494005090-9, com mesma atualização.

Dando parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, por unanimidade, e negando, por maioria, provimento ao recurso da parte ré, o Tribunal de origem, julgando a segunda fase da ação de prestação de contas, manteve parcialmente a sentença que as rejeitara, por reconhecer abuso de mandato, condenando os antigos advogados da parte autora ao pagamento da diferença de valores indevidamente retidos.

Proveu, parcialmente, o recurso da parte autora para estabelecer o marco inicial dos juros moratórios na data em que houve o abuso de mandato dos advogados (ato ilícito). Por outro lado, por maioria, negou provimento ao recurso da parte ré, afastando a incidência da Taxa Selic e mantendo os honorários de sucumbência estabelecidos pela sentença.

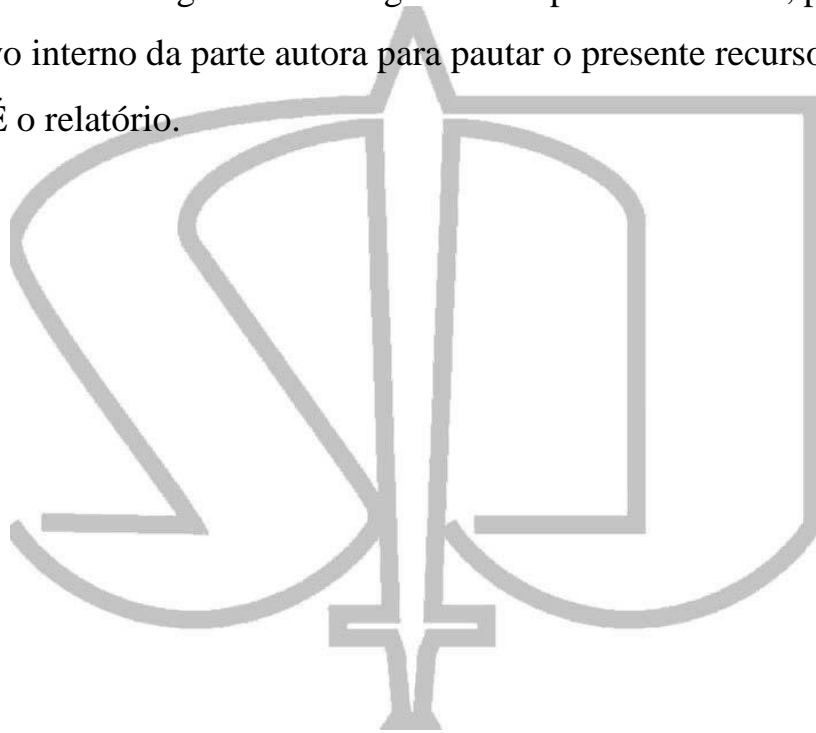
Irresignada, a parte ré interpôs o presente recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões recursais, ela sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 406 e 884 do Código Civil/02, 20 e 219 do Código de Processo Civil de 1973, bem como apontou dissídio jurisprudencial. Postulou conhecimento e provimento do recurso.

Monocraticamente, o recurso especial da parte ré foi parcialmente provido por decisão que, em juízo de retratação, foi tornada sem efeito para submeter ao Colegiado as insurgências da parte recorrente, provendo-se, assim, o agravo interno da parte autora para pautar o presente recurso.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.005 - MG (2013/0302568-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas. O presente recurso especial devolve a esta Colenda Turma questões jurídicas já pacificadas, que, inclusive poderiam ter sido, como foram, objeto de decisão monocrática desta relatoria.

Um dos temas, porém, relativo ao marco inicial do juro de mora, que tem por base o reconhecimento de abuso no exercício do mandato por parte dos antigos procuradores da parte autora em processo judicial, gera o questionamento jurídico central que ora se submete a este colegiado.

A mora dos advogados mandatários deve ser reconhecida a partir da citação (art. 405 do CC) ou a partir do ato ilícito consistente no abuso do exercício do mandato (art. 398 do CC)?

Forte nos precedentes mencionados no agravo interno, tornou-se sem efeito a decisão monocrática, submetendo o recurso especial à apreciação do colegiado, abrangendo também todos os demais controvertidos.

O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, por unanimidade, e negar, por maioria, provimento ao recurso da parte ré, julgando a segunda fase de ação de prestação de contas, manteve parcialmente a sentença que as rejeitara, por reconhecer abuso de mandato, condenando os antigos advogados da parte autora ao pagamento da diferença de valores indevidamente retidos.

Proveu, parcialmente, o recurso da parte autora para estabelecer o marco inicial dos juros moratórios na data em que houve o abuso de mandato dos advogados (ato ilícito).

Superior Tribunal de Justiça

Por outro lado, por maioria, negou provimento ao recurso da parte ré, afastando a incidência da Taxa Selic e mantendo os honorários de sucumbência estabelecidos pela sentença.

Irresignada, a parte ré interpôs o presente recurso especial devolvendo quatro questões a esta Corte Superior:

(i) violação ao art. 884 do Código Civil, sob a alegação de excesso de condenação, pois a base de cálculo deveria ter incluído os honorários sucumbenciais, por se tratar de "proveito econômico da demanda";

(ii) violação ao art. 406 do Código Civil, postulando a aplicação única e exclusiva da taxa SELIC como atualização monetária e juros moratórios;

(iii) violação ao art. 219 do CPC/73, postulando a fixação do marco inicial dos juros moratórios na data da citação;

(iv) violação ao artigo 20 do CPC/73, postulando a redução do quantum fixado pelos honorários de sucumbência da presente demanda (20%).

Adianto que merece parcial acolhimento a irresignação recursal, passando-se a analisar cada um dos tópicos controvertidos.

(i) Violação ao artigo 884 do Código Civil:

A presente ação de prestação de contas, movida por clientes contra advogados, teve como causa de pedir a alegação de abuso no exercício de mandato, em relação aos honorários contratuais pelos serviços advocatícios prestados, afirmando-se que os patronos teriam retido quantia superior à contratada.

Tal desacerto contratual decorreu da interpretação de cláusula contratual em que se estabeleceu a forma de pagamento de tais honorários contratuais [*obrigaram-se os autores a pagar aos réus 20% (vinte por cento) sobre o proveito*

Superior Tribunal de Justiça

econômico que a demanda lhes trouxesse], conforme se extrai do acórdão recorrido, e-STJ Fl.1182:

Cuidam os autos de ação de prestação de contas em que narra a parte autora ter firmado com os requeridos contrato para a prestação de serviços advocatícios para o ajuizamento de uma ação face ao Banco Progresso, tendo sido estipulado entre as partes a título de honorários advocatícios contratuais 'o pagamento, a título de pro-labore, de NCZ\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzados novos) e mais 20% (vinte por cento) sobre o proveito que a demanda trazer aos autores, desde total descontado, corrigido o pagamento inicial supra'.

Os recorrentes pretendem que o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (da demanda em que atuaram) seja considerado como *proveito econômico da parte autora*, integrando a base de cálculo dos referidos 20% de seus honorários contratuais.

O Tribunal de origem, porém, analisando o conjunto fático-probatório dos autos e interpretando a referida cláusula contratual, que estabeleceu a forma de pagamento pelos serviços advocatícios prestados, entendeu que não fazem parte da base de cálculo esses honorários sucumbenciais da antiga ação, justamente por terem sido objeto de outro debate já dirimido por esta Corte Superior no Recurso Especial n. 160.797/MG (Rel. MIN. COSTA LEITE, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/1999), ementado nos seguintes termos:

Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94.

- 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20.*
- 2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram.*
- 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora.*
- 4. Recurso especial conhecido e provido.*

Superior Tribunal de Justiça

Além disso, manteve o Tribunal *a quo* o entendimento exarado na sentença, segundo o qual não se trata de benefício econômico a quantia que representou honorários sucumbenciais, pois tal valor foi destinado a ressarcir despesas com a contratação do seus antigos patronos, logo, não se tratando de vantagem, mas de encargo da parte, não integra a base do cálculo do *proveito*

econômico tido com a demanda , conforme assentado na sentença, *verbis*:

"Dessa forma, a quantia de 20% sobre o proveito econômico só deve incidir sobre a parte que gerou receita aos requerentes, assim, depois de descontadas as custas processuais, os honorários advocatícios de sucumbência, os honorários de perito e demais despesas do trabalho desempenhado, tal como quesitado nos itens 1.2, .2.2 e 3.2 (fl. 415, 417 e 419).

Portanto, sob essas condições e atento aos resultados dos quesitos 1.2, 2.2. 3.2 da perícia (fls. 415, 417 e 419), entendo que somados os requeridos se apossaram de R\$ 246.732,25, de maneira indevida.

(...)

Esclareço que desta conta, não se deve subtrair o valor adiantado a título de pró-labore (NCZ\$ 1.500,00), já que esse valor não exclui o direito aos 20% contrato sobre o benefício financeiro auferido pelos requerentes. Na verdade, esse valor era devido aos requeridos independente do valor final arrecadado."

Nesse sentido, toda a fundamentação acerca da interpretação do que seria a base de cálculo do "*proveito econômico* " alcançado pela parte autora, com a demanda patrocinada pelos advogados-réus, foi baseada no conjunto fático-probatório dos autos (com documentação e perícia), bem como na interpretação de cláusula contratual pactuada, o que obstaculiza a pretensão recursal de reconhecimento de *excesso de condenação* , diante do enunciado das súmulas 05 e 07/STJ, indo, assim, desacolhida.

Superior Tribunal de Justiça

(ii) Violação ao art. 406 do Código Civil;

Por maioria de votos, vencido o relator da apelação, o Tribunal de origem afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção da condenação, mantendo o fixado na sentença (correção pelo índice da Corregedoria do TJ/MG e juros de mora de 1% ao ano), *verbis*:

"condenando-os, de forma solidária, no pagamento de R\$ 246.732,25, cujo valor decorre das somas de R\$ 85.546,60 (25/09/1995) mais R\$ 94.410,95 (08/06/1995) e ainda R\$ 66.774,60 (25/09/1995), que deverão ser corrigidos por juros simples 12% ao ano, desde a data da citação até o devido pagamento. Os valores aludidos também deverão ser corrigidos por correção monetária desde a época do seu desembolso até o seu pagamento, pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça. Saliendo que do respectivo valor deverá ser descontado o valor de R\$ 231.670,30, realizado em 24/11/2003, no processo de n. 002494005090-9, que também deverá ser corrigido da mesma forma." (grifos meus)

Desse modo, o acórdão recorrido manteve a forma de atualização da dívida acima aludida, restando vencido o relator, em cujo voto constava que *"os juros de mora sejam calculados de acordo com a Taxa Selic, ressaltando a impossibilidade de cumulação com a correção monetária, uma vez que já embutida na sua formação ."*

Assim, o relator da apelação provia o recurso para que o juros de mora fossem calculados de acordo com a Taxa Selic, não cumulados com correção monetária desde a data em que houve o *abuso de mantado*, logo, desde o momento do pagamento a menor (desembolso).

Por outro lado, a divergência vencedora do acórdão recorrido manteve a fixação dos juros moratórios em 12% ao ano e a correção pelo índice da Corregedoria do Tribunal *a quo*, também da data do abuso de mandato.

Portanto, os desembargadores divergiram quanto à aplicação única da taxa Selic, indicando, na fundamentação do voto vencedor, precedente da

Superior Tribunal de Justiça

minha relatoria, *verbis*:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO COM 17 ANOS. 13º SALÁRIO. TAXA DE JUROS LEGAIS MORATÓRIOS APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pela mãe de adolescente morto em acidente em estação de trem, em razão de falha na prestação de serviço da ré, acarretando a morte de seu filho, com apenas 17 anos (queda da composição ferroviária, em razão de uma porta que se encontrava indevidamente aberta).

2. Majoração do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento, para o montante correspondente a 400 salários mínimos. Método bifásico.

3. Concessão de pensão por morte em favor da mãe da vítima adolescente, fixada inicialmente em dois terços do salário mínimo, a partir da data do óbito até o dia em que completaria 65 anos de idade, reduzindo-se para um terço do salário mínimo a partir do momento em que faria 25 anos de idade. Aplicação da Súmula 491 do STF na linha da jurisprudência do STJ.

4. Fixação da taxa dos juros legais moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, com base na taxa Selic, seguindo os precedentes da Corte Especial do STJ (REsp. 1.102.552/CE e EREsp 267.080/SC, em ambos o rel. Min. Teori Zavascki).

5. Exclusão da parcela relativa ao 13º salário por não ter sido demonstrado que a vítima trabalhava na época do fato.

6. Sucumbência redimensionada, sendo reconhecido o decaimento mínimo da autora.

7. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. (REsp 1279173/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 09/04/2013)

Esse precedente da minha relatoria, porém, na realidade, diverge da

Superior Tribunal de Justiça

conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

Ocorre que, no paradigma supracitado, este relator, seguindo a posição majoritária desta Corte Superior, tão somente ressaltou o seu entendimento pessoal, que coincide com a fundamentação posta pela divergência vencedora, porém, contraria o entendimento desta Corte Superior, *verbis*:

"Portanto, a conclusão que se extrai da análise conjugada dos textos legais é de que o limite dos juros moratórios e remuneratórios no CC/2002 deveria ser de 12% ao ano por força do disposto no art. 161, § 1.º, do CTN combinado com os arts. 406 e 591 do CC/2002.

Entretanto, a interpretação fixada pela Corte Especial ao enunciado do artigo 406 do Código Civil de 2002 foi no sentido de que deve ser adotada a Taxa Selic (...)" (grifei)

Dessa forma, embora concorde com a posição pessoal deste relator, o acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, merecendo, no ponto, reforma.

A questão já foi julgada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 727.842/SP, de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavaski, julgado em 08/09/2008, ementado nos seguintes termos:

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

- 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".*
- 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a **taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC**, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).*
- 3. Embargos de divergência a que se dá provimento.*

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)

Ainda, da Corte Especial, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, o seguintes precedente:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

Seguindo este norte jurisprudencial, as turmas de direito privado vem obedecendo a Corte Especial, conforme se observa dos seguintes precedentes:

1. AgRg no REsp 1.301.939/MG, Rel. Ministro SIDINEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012 (... "acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e, após a vigência do novo Código Civil, da taxa SELIC, índice de juros moratórios e correção monetária, na forma do artigo 406...);

Superior Tribunal de Justiça

2. *REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012 (... Os juros de mora incidem desde o evento danoso, à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do CC/2002, e pela taxa SELIC após essa data);*

3. *EDcl no AgRg no Ag 1160335/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012 (... A Taxa Selic não se trata de um índice escolhido aleatoriamente, mas, sim, do valor de referência acolhido pelo STJ. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros serão calculados à base de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.)*

Da mesma forma, a Segunda Seção segue a orientação firmada pela Corte Especial:

EDcl no REsp 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012 (... A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002, segundo precedente da Corte Especial (EResp 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008), é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar a atualização do valor exclusivamente pela SELIC (desde a citação até o efetivo pagamento) e afastar a incidência de nova correção monetária a partir da conversão da obrigação em indenização).

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, embora o entendimento do acórdão recorrido convirja com a minha posição pessoal acerca da questão, diverge da orientação majoritária desta Corte Superior, razão pela qual, merece acolhimento esse tópico do recurso especial.

Assim, dou provimento ao recurso especial para que os juros de mora sejam calculados de acordo com a Taxa Selic, não cumulados com correção monetária.

(iii) Violação ao art. 219 do CPC/73:

Irresignados, os réus pretendem que o marco inicial dos juros de mora devidos à parte autora seja a **data da citação**, e **não as datas em que ocorreram os pagamentos a menor**, conforme se decidiu no acórdão recorrido.

Monocraticamente, seguindo a orientação majoritária desta Corte Superior, provi a insurgência recursal, estabelecendo como marco inicial a data da citação, por entender contratual a relação mantida entre as partes.

Acolhendo o agravo interno, porém, tornei sem efeito a decisão unipessoal para submeter aos colegas o referido tema, em razão dos precedentes indicados no recurso indigitado.

Destaca-se, em especial, o Recurso Especial n. 249.382/RS, da relatoria do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

MANDATO. Juros. Termo inicial. Os juros devidos pelo mandatário que desvia o numerário devido ao mandante fluem desde a data do abuso, e não da interpelação ou da citação. Art. 1303 do CCivil. Recurso conhecido e provido. (REsp 249.382/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 26/06/2000, p. 181)"

Mantenho o posicionamento exarado na decisão unipessoal, ressaltando a distinção entre o paradigma supracitado e o caso dos autos.

Não é hipótese de divergência de fundamentação, mas de ausência de

Superior Tribunal de Justiça

similitude entre o caso dos autos e o paradigma.

No paradigma, a razão de decidir foi baseada no artigo 1.303 do Código Civil de 1916, que estabelecia, em regra especial, a mora do mandatário.

Fixou-se, naquele caso, a data em que o mandatário embolsou valores que não lhe pertenciam, praticando, com o desvio, ato ilícito, que devia ser reparado mediante o pagamento dos juros contados desde então.

Adotou-se tal entendimento para fortalecer *o princípio da confiança, insito neste tipo de contrato, ligado ao fato de ser apenas o mandatário quem sabe o momento do surgimento da sua obrigação de transferir ao mandante as vantagens provenientes do mandato* (fl. 2 do precedente).

Irretocável o brilhante voto do eminente Ministro Ruy Rosado.

O caso do presente processo, porém, é diferente.

Apesar de os dois casos se referirem a figura jurídica do abuso de mandato, no paradigma não houve a entrega de valores, ato ilícito mais grave, enquanto, no presente caso, observa-se um **desacerto contratual**, cuja fonte é a interpretação divergente de cláusula do contrato de mandato.

Com efeito, no paradigma, o procurador apropriou-se da quantia pertencente aos seus mandatários, sem entregar qualquer valor que recebera em decorrência de cessão de direitos de herança.

No presente caso, diversamente, ocorreu a entrega de valores, em vários momentos, não tendo havido convergência quanto ao montante correto, em razão de **divergência na interpretação de cláusula contratual**: *proveito econômico da parte [obrigaram-se os autores a pagar aos réus 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico que a demanda lhes trouxesse]*.

Portanto, apesar de, em ambos os casos, ser discutida a figura jurídica do abuso no exercício de mandato, seja por não repassar ou por repassar a menor quantia devida, tenho que, na segunda hipótese, tendo sido a mora declarada pelo

Superior Tribunal de Justiça

Poder Judiciário, ao interpretar a cláusula contratual controvertida, não se aplica a razão de decidir do paradigma (quebra do princípio da confiança por apropriação de valores que não pertenciam ao mandatário - crime de apropriação indébita).

Portanto, decorrendo a mora de desacerto contratual em torno da interpretação de cláusula do contrato, a citação deve ser o marco inicial da fluência dos juros moratórios, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973.

O termo inicial dos juros moratórios não é determinado pela modalidade de dano a ser reparado, mas a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes, podendo ser contratual ou extracontratual.

O entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado no enunciado sumular n.º 54/STJ, é no sentido de que: **"os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"**.

Importa, para o presente caso, proceder à seguinte distinção.

Na responsabilidade civil extracontratual, nascida de um ato ilícito absoluto, a mora é *ex re*, consoante estabelece claramente o art. 398 do CC/2002. Por isso, desde a data da ocorrência do ato ilícito, incidem os juros de mora. Destarte, o enunciado da Súmula 54 do STJ mostra-se em perfeita sintonia com a regra constante do art. 398 do CC/2002.

Diferente é a situação na responsabilidade contratual em que a mora, em regra é *ex persona*, exigindo-se, assim, a prévia constituição do devedor em mora, passando a fluir os juros moratórios desde a data da interpelação, da notificação ou da citação, que é o estatuído no art. 405 do novo CC.

Portanto, o enunciado da Súmula 54 do STJ mostra-se perfeitamente compatível com o CC/02, mais especificamente com seu art. 398, não tendo sido derogada pelo art. 405, que se aplica apenas à responsabilidade

Superior Tribunal de Justiça

contratual, não incidindo sobre a extracontratual.

Assim, na responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data do fato (art. 398 do CC e Súmula 54/STJ), enquanto na responsabilidade contratual, como regra geral, é a da data da citação (art. 405).

Na presente hipótese, reconhecido o **abuso de mandato por desacerto contratual**, em razão de o advogado ter repassado valores a menor para seu cliente, a natureza jurídica da relação mantida entre as partes é claramente **contratual**, aplicando-se, conseqüentemente, o artigo 405 do Código Civil/2002.

Ou seja, exige-se prévia constituição em mora do devedor, com a conseqüente interpelação judicial (citação), para sua ciência da pretensão autoral acerca de valores repassados a menor.

Tanto é assim que se fez necessária uma **ação de prestação de contas para a verificação do erro contábil no cumprimento do contrato de mandato judicial**.

Portanto, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC/73, quando constituído o devedor em mora.

(iv) Violação ao artigo 20 do CPC/73:

Por maioria de votos, o Tribunal de origem manteve o percentual estabelecido pela sentença (20%), tendo sido, neste ponto, também, vencido o relator da apelação cível, que provia o recurso dos réus reduzindo o montante para 15% do valor da condenação.

Na origem, houve debate entre os julgadores acerca do tema, tendo sido mantido o percentual estabelecido pela sentença, de forma equitativa e obedecendo aos preceitos estabelecidos para valoração da atuação dos patronos.

A presente demanda é complexa e antiga, tendo sido ajuizada nos idos de 2003, ou seja, com cerca de quatorze anos de tramitação.

Dessa forma, reduzir o percentual dos honorários de sucumbência

Superior Tribunal de Justiça

exigiria desta Corte Superior a reavaliação dos fatos analisados na origem, a partir dos preceitos legais estabelecidos nos parágrafos do artigo 20 do CPC/73, o que é vedado pelo óbice da Súmula 07/STJ.

Esta Corte Superior tem entendimento no sentido da possibilidade de modificação do percentual dos honorários de sucumbência fixados na origem, em sede de recurso especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu no caso em tela, observadas as peculiaridades do caso, a complexidade da demanda e o longo tempo de duração da causa.

Portanto, desacolho essa última pretensão recursal.

Dispositivo:

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial dos demandados para:

- 1) aplicar o índice da Taxa SELIC, não cumulada com correção monetária, para o período de mora do devedor (citação até o efetivo pagamento);*
- 2) fixar a citação como marco inicial de incidência dos juros moratórios, que serão contados pela taxa SELIC;*
- 3) determinar, para o período anterior à citação, a incidência de correção monetária pelo índice estabelecido pela sentença, sobre cada valor devido, da data de seus respectivos pagamentos, até a data da citação, momento em que incidirá apenas a taxa SELIC, conforme item 1.*
- 4) manter, no mais, o acórdão recorrido, especialmente no que diz com a atualização do valor consignado na outra ação.*

É o voto.